

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.2.n.11.67121>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

## ANÁLISE RETÓRICA DA INTERPRETAÇÃO ESPECIFICADORA NO DIREITO

RHETORICAL ANALYSIS OF SPECIFIC INTERPRETATION IN LAW

João Maurício Adeodato<sup>1</sup>  
Yago Roberto Lopes Correia Lima<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho parte da premissa de que a retórica é parte integrante do pensar filosófico e pode servir de instrumento para uma metódica jurídica na sua dimensão analítica. Nesse sentido, denomina-se de “análise retórica” a reflexão descritiva do Direito (entendido como o conjunto de leis, discursos, decisões, técnicas de interpretação etc.), por meio da qual objetiva-se melhor “entendê-lo” e, até mesmo, “explicá-lo”. Para a pesquisa, utilizamos o método hipotético-dedutivo com abordagem comparativa e documentação indireta, realizando revisão bibliográfica e consultas a documentos e sites relevantes. Dentro dessa visão, o presente artigo propõe-se a examinar a interpretação especificadora no Direito, a partir de como ela é vista pelos ontologistas da dogmática brasileira, procurando apontar suas inconsistências e equívocos sob a perspectiva retórica. Ao final, concluímos que o mecanismo da interpretação especificadora é, nada obstante os seus defeitos típicos ontológicos, um excelente instrumento metodológico retórico através do qual os juristas operam argumentos do Direito.

**Palavras-chave:** Retórica e Direito; Interpretação Especificadora; Teoria dos Métodos; Retórica Analítica.

### ABSTRACT

This article is based on the premise that rhetoric is an integral part of philosophical thought and can serve as an instrument for legal methodology in its analytical dimension. In this sense, the descriptive reflection of Law (understood as the set of laws, speeches, decisions, interpretation techniques, etc.) is called “rhetorical analysis”, through which the objective is to better “understand” and “explain it”. For the research, we employed the hypothetical-deductive method with a comparative approach and indirect documentation, conducting a literature review and consulting relevant documents and websites. Within this vision, this article proposes to analyze the specific interpretation in Law, based on how it is seen by ontologists of Brazilian dogmatics, seeking to point out its inconsistencies and mistakes from a rhetorical perspective. In the end, we conclude that the specified interpretation mechanism is, despite its typical ontological defects, an excellent rhetorical methodological instrument through which jurists operate legal arguments.

---

<sup>1</sup> Professor de Filosofia do Direito e Retórica Jurídica na Faculdade de Direito de Vitória e na Universidade Nove de Julho. Ex-Professor Titular da Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Professor Convidado e Pesquisador da Fundação Alexander von Humboldt. Pesquisador 1-A do CNPq. Mestre, Doutor e Livre Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. [jmadeodato@gmail.com](mailto:jmadeodato@gmail.com). <https://orcid.org/0000-0002-4290-7087>.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Público da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. [yagorobertocorreialima@gmail.com](mailto:yagorobertocorreialima@gmail.com). <https://orcid.org/0009-0002-6115-2748>.

**Keywords:** Rhetoric and Law; Specifying Interpretation; Theory of Methods; Analytical Rhetoric.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho parte da premissa de que a retórica é parte integrante do pensar filosófico, dentro do qual se insere também a ontologia, que “busca a verdade”. A retórica prescinde da busca da verdade, o que não a torna menos filosófica do que a ontologia. A retórica é uma forma de “experimentar” o mundo, com todas as implicações daí decorrentes (pensar, julgar, olhar, sentir etc.), que, pela amplitude, longevidade e abrangência, também se coloca como Filosofia.

A retórica compreende uma dimensão material (método), uma estratégica (metodologia) e outra analítica (metódica). A material são as próprias relações humanas, formadas pela comunicação, que constituem o mundo. A estratégica representa uma espécie de “teoria dos métodos” da retórica material, pois a observa no intuito de construir uma metodologia capaz de reproduzi-la. A analítica é o último degrau da retórica, que se utiliza das duas anteriores (material e estratégica) no desiderato de melhor “entendê-las”, procurando compreender as relações entre “signos”, “objetos” e “utentes” (Adeodato, 2008).

Nessa perspectiva, a análise retórica é possível como metódica jurídica, que busca descrever e analisar as relações entre signos, objetos e utentes do Direito, esclarecendo suas diversas funções e o modo como os juristas desenvolvem suas estratégias para tornar os seus discursos jurídicos mais eficientes (Adeodato, 2008).

Partindo dessas premissas, este artigo se propõe a analisar a interpretação especificadora no Direito, a partir de como ela é vista pelos ontologistas da dogmática brasileira, procurando apontar suas inconsistências e equívocos sob a perspectiva retórica analítica, ou, simplesmente, metódica.

O primeiro capítulo pretende examinar o conceito de retórica, expondo como ela surgiu, como foi seu desenvolvimento e quais são seus objetivos atuais. Depois, pretende discorrer sobre o que o trabalho compreende como retórica jurídica e quais seriam as dimensões dessa retórica, suas aplicações e qual a relação disso com o tema do artigo.

O segundo capítulo tem por objetivo analisar a retórica metodológica, procurando analisar suas origens, suas funções e sua aplicabilidade no plano do discurso jurídico.

O terceiro capítulo pretende discorrer sobre a interpretação especificadora no Direito, ocupando-se de analisar o seu surgimento, qual a sua suposta função e qual a sua relação com

o positivismo exegético, delimitando essa análise ao âmbito brasileiro. Neste sentido, o artigo também tem a pretensão de analisar as principais definições e as críticas a este tipo de interpretação.

O quarto capítulo tem por objetivo analisar a interpretação especificadora e examinar de forma crítica as aproximações que o ontologismo faz da retórica tanto com o “ceticismo” quanto com o “realismo interpretativo”, bem ainda examinar como a retórica metodológica enxerga a interpretação especificadora. Tal estudo tem por finalidade demonstrar o grande potencial da retórica analítica como instrumento de reflexão da hermenêutica jurídica.

## 1. RETÓRICA E DIREITO

Na Grécia Antiga, houve uma vasta teorização sobre a retórica, mas poucos escritos chegaram até nós. Atribui-se aos sofistas, cuja prática se originou por volta do ano 485 a. C em ambiente tipicamente forense, a habilidade de ensinar a arte de falar bem. Protágoras (490 a.C. — 415 a.C) e Górgias (485 a.C. - 380 a.C.) foram os grandes mestres deste período, no qual a oralidade ocupava destaque na vida grega, pois era através dela que se exercitava plenamente a cidadania, praticava-se a literatura, declamava-se a poesia, e realizava-se também a filosofia.

A prática da sofística estremeceu as bases da cultura grega. Eles eram estrangeiros, intelectuais de profissão, e cobravam pagamento pelos seus serviços. A preocupação sofística residia somente na eficiência do discurso, daí porque a utilização de qualquer argumento era válida, desde que trouxesse prestígio ao orador. O suposto desinteresse dos sofistas pela verdade foi combustível para o desenvolvimento da dialética socrática, que procurou contestá-la pretendendo encontrar um padrão nas coisas, uma verdade absoluta, por meio da Filosofia. Posteriormente, Platão, seu discípulo, sistematizou essas críticas em dois diálogos, em *Fedro* e *Górgias*, chegando a dizer que a retórica sequer seria uma espécie de *téchne* suscetível de teorização filosófica (Carvalho, 2017).

Coube ao seu sucessor, Aristóteles, conceber a retórica como “arte do discurso”, representando uma verdadeira forma de racionalidade, “uma competência teórica e prática para perceber os meios mais adequados a obter os efeitos desejados, fazer a comunicação conformar o mundo, transformar ideias e palavras em realidade.” (Adeodato, 2015, p.44), formulando aquilo que seria os pressupostos da retórica clássica<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Para um estudo mais detalhado dessas bases clássicas, ver ADEODATO, João Maurício. Uma crítica retórica à retórica de Aristóteles. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 110, p. 35-73, 2015. Disponível em:

Apesar disso, a retórica perdeu espaço nos círculos intelectuais da Idade Média, onde prevaleceu o pensamento escolástico e o pensamento científico naturalista. Somente com o Renascimento, por volta dos séculos XV e XVI, a retórica, com o Humanismo, reaparece como alternativa ao paradigma dialético, por meio de uma concepção de sabedoria prudencial em que a dimensão afetiva do ser humano está no mesmo patamar da dimensão racional (Parini de Lima, 2007).

Com o advento da modernidade, a influência da obra de Descartes (Discurso do Método) e o florescimento do cientificismo iluminista, a retórica se vê novamente marginalizada, uma vez que não corresponde aos valores de certeza e exatidão matemática próprios do “século das luzes”. Na esteira desse debate, surge o positivismo na França, no século XIX, e o fenômeno da Codificação francesa e alemão, também no mesmo século, cujas bases jusracionalistas são contrárias aos pressupostos retóricos, que passaram a ser rechaçados pelos juristas de então.

No final do século XIX e começo do século XX, ressurgem na Europa inúmeras correntes contrárias ao positivismo (jurisprudência dos interesses, Escola do Direito Livre, etc.), baseados tanto na Sociologia Jurídica como na Argumentação Jurídica, cuja fonte de preocupação são a realização da justiça concreta e a crítica à aplicação da lei e ao raciocínio apodítico.

Nesse período, destacaram-se as obras de Theodor Viehweg (tópica) e Chaïm Perelman (teoria dos auditórios), cujas produções intelectuais adquiriram grande popularidade entre nós, latino-americanos. No Brasil, ganhou destaque no período a obra de nosso principal tridimensionalista, Miguel Reale, com a sua Teoria Tridimensional do Direito, inspirada em um culturalismo histórico.

Na Faculdade de Direito de Recife, desenvolveu-se também a Retórica Jurídica, sendo um de seus expoentes João Maurício Adeodato, que, antagonizando com outro contemporâneo seu, Lourival Vilanova, procura mostrar a importância de uma retórica descritiva como metódica do Direito, isto é, enquanto instrumento de reflexão tanto de uma teoria interpretação como de uma teoria da decisão.

Conforme procura defender essa concepção, a retórica é uma forma de “experimentar” o mundo, com todas as implicações daí decorrentes (pensar, julgar, olhar, sentir etc.), que, pela amplitude, longevidade e abrangência, também se coloca como Filosofia. Deste modo, assume-

---

<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/articule/view/P.0034-7191.2015v110p35/314>. Acesso em 28 de fevereiro de 2024.

se aqui um entendimento mais amplo do que seja a Filosofia, pois se se admitir que a Filosofia é a busca da verdade, então a Retórica não é Filosofia, já que a Retórica é – em essência – contra a verdade. Agora, se se admite que o objeto da Filosofia é mais amplo, abrangendo outras formas de “críticas ao conhecimento humano”, portanto é correto afirmar que Retórica é Filosofia. Como assinalamos em outra ocasião:

Da Antiguidade a nossos dias a visão dominante, tanto da parte dos filósofos ontológicos quanto dos próprios retóricos, é que a retórica se separa da filosofia nos primórdios do pensamento grego. Diferentemente, porém, a separação parece ter ocorrido dentro da própria filosofia, a qual já se encontrava solidificada, entre perspectivas retóricas e ontológicas. Não se pense, contudo, que a apropriação da filosofia pelas ontologias, ainda que claramente majoritária, tenha sido unânime. Muitos retóricos, de sofistas como Isócrates a céticos como Sextus Empiricus, viam a si mesmos e eram vistos como filósofos. Observe-se a etimologia mesma da palavra ‘filosofia’: amor (filo) à sabedoria (sofia) e não à verdade (ἀλήθεια, alétheia). E a retórica certamente sempre foi tida como uma forma de sabedoria. Esse sucesso das ontologias na defesa da verdade como ‘não-esquecimento’, ‘des-coberta’ de um mundo objetivo tem profundas e variadas explicações, que podem ser rastreadas, tais como a necessidade atávica por segurança, de um ponto de vista antropológico; o desejo de controle das diversidades éticas por parte dos bem-sucedidos monoteísmos, de uma perspectiva histórica e política; e os sucessos da ciência no domínio de uma natureza hostil, no que diz respeito à técnica, dentre outras. Mas a filosofia retórica entende que a realidade é criada, constituída pelo relato vencedor. (Adeodato, 2017).

Segundo defendemos em outro escrito, a retórica compreende também uma dimensão material (método), uma estratégica (metodologia) e outra analítica (metódica) (Adeodato, 2008). Nessa concepção, (i) a material seriam as próprias relações humanas, formadas pela comunicação, que constituem o mundo. (ii) A estratégica representaria uma espécie de “teoria dos métodos” da retórica material, já que observa esta no intuito de construir uma metodologia capaz de reproduzi-la. Por fim, (iii) a analítica constituiria o último degrau desse modelo tripartite, uma vez que se utiliza das duas anteriores (material e estratégica) com a finalidade de melhor “entendê-las”, procurando compreender as relações entre “signos”, “objetos” e “utentes” (Adeodato, 2008).

Nesse sentido, a análise retórica é possível como metódica jurídica, que busca descrever e analisar as relações entre “signos”, “objetos” e “utentes do Direito”, esclarecendo suas diversas funções e o modo como os juristas desenvolvem suas estratégias para tornar os seus discursos jurídicos mais eficientes.

No caso deste estudo, a metódica retórica será importante para analisar a interpretação especificadora no Direito. A seguir, vamos analisar a retórica metodológica, procurando analisar suas origens, suas funções e sua aplicabilidade no plano do discurso jurídico.

## 2. ATITUDE RETÓRICA COMO METODOLOGIA

A metodologia retórica procura escapar dos métodos oriundos das ciências naturais, tão citados pelos estudiosos do direito, tais como empírico ou dialético, por exemplo. Além da vagueza dessas denominações, todo método jurídico precisa ter algo de empírico e dialético. A retórica é uma forma de fazer filosofia, mas tem também uma aplicação metodológica. Essa metodologia consiste em diversos pilares, dentre os quais queremos aqui destacar quatro: a postura empírica, a dialética dos *dissoi logoi*, a modéstia sobre a limitação da linguagem e a perspectiva etnometodológica (Adeodato, 2023, p. 9-20).

A palavra “empirismo” tem sido usada em muitos significados diferentes. Na era moderna ela designa uma forma de fazer filosofia, predominante no Reino Unido e em outros países de língua inglesa, que se caracteriza – na teoria do conhecimento – por privilegiar as percepções sensíveis, ou seja, aquilo que percebemos por meio dos órgãos dos sentidos. Nesse sentido a palavra se separa de “idealismo” ou “racionalismo” e se generaliza em Thomas Hobbes, John Locke, George Berkeley, David Hume. Esse empirismo vai gerar o utilitarismo, o pragmatismo e tem grande influência na filosofia da ciência moderna.

Metodologicamente, a postura empírica tem outro sentido e se diferencia das posturas “normativa” e “escatológica”.

Nas ciências sociais é comum a atitude normativa, que se observa quando o autor faz recomendações e dá conselhos que lhe parecem servirão para melhorar o ambiente social, desde que devidamente aplicados.

Enquanto as teorias normativas procuram explicar como o futuro deve ser, as escatológicas pretendem expor como o futuro vai ser, o futuro se compõe de efeitos de causas observadas no presente, pode ser antevisto. Elas acreditam poder entender o que ainda não aconteceu a partir da descoberta de leis que regem o comportamento social. A postura empírica, mais modesta, vê com desconfiança as perspectivas normativas – por sua arbitrariedade opinativa – e as escatológicas – por suas pretensões premonitórias. Mas, apesar das muitas diferenças, a empiria também se inspira nas ciências da natureza no ponto em que procura não expressar as preferências valorativas do pesquisador.

O segundo ponto da metodologia retórica para o qual queremos chamar atenção é a técnica erística dos *dissoi logoi* (δισσοὶ λόγοι), “argumentos divergentes”, também traduzidos como “discursos duplos”. Esta expressão parece ter composto o título de um livro de autoria desconhecida, escrito entre os séculos V e IV a.C., e passou a designar, ainda na Antiguidade, o método de sempre levar em consideração as posições contraditórias para suspender quaisquer juízos – a *epoché* do ceticismo – e construir a própria tese com mais isenção (Empiricus, 1985, p. 101 s.; Laërtios, 1977, p. 274).

Apesar de a tradição ter fixado esse título, o texto vai além da estratégia dos argumentos divergentes e pretende também discutir as virtudes de um bom governante e como manter o poder político. Quando expõe a metodologia dos *dissoi logoi*, nas cinco primeiras seções, o autor segue os ensinamentos de Protágoras, no sentido de que “o homem é a medida de todas as coisas”: o bom e o mau, o decente e o indecente, o verdadeiro e o falso (Anonymous, 2022).

Essa postura iniciou a tradição de imparcialidade e abertura para diferentes perspectivas na pesquisa. O hábito de considerar e explorar pontos de vista diversos, sem se limitar a uma visão inicial mais simpática, vai aperfeiçoar o entendimento do tema e tornar as análises mais amplas e fidedignas. Assim cresce o empório de argumentos e se reflete de modo mais crítico sobre os dados a serem pesquisados, para o que a suspensão de juízo em muito coopera, fugindo a preconceções e vieses privilegiados.

Finalmente a atitude etnometodológica. A etnometodologia adota uma postura descritiva e tentativamente neutra dos fatos e enfatiza as abordagens localizadas e específicas, em lugar de visões supostamente universais do todo social e suas regularidades, desafiando as explicações em um sistema único e holístico. A etnometodologia critica a pretensão omnicomprensiva das teorias tradicionais e procura compreender as práticas sociais e jurídicas em relação a grupos particulares mais reduzidos, enfatizando suas diferenças e a necessidade de abordagens metodológicas localizadas. Isso deve possibilitar uma teoria mais adequada e compreensiva da complexidade do ambiente social e jurídico.

### **3. A INTERPRETAÇÃO ESPECIFICADORA NO DIREITO: PRINCIPAIS DEFINIÇÕES E CRÍTICAS DA “DOGMÁTICA BRASILEIRA”**

Também denominada de “interpretação declarativa”, a “interpretação especificadora” busca afirmar que o sentido literal contido no texto legal é suficiente para interpretá-lo, dispensando tanto uma interpretação restritiva (que procura diminuir o seu alcance, entendendo

como inadmissível hipóteses de aplicação aparentemente previstas por ela) quanto alargada (que procura expandir o seu alcance, entendendo como admissível hipóteses de aplicação aparentemente não previstas por ela).

A interpretação especificadora está também sintetizada no famoso aforismo jurídico *in claris cessat interpretatio*, através do qual se diz que a clareza do texto dispensa o ato de interpretá-lo. Sobre o aludido aforismo e a interpretação declarativa, Tércio Sampaio Ferraz Jr afirma também:

Uma interpretação especificadora parte do pressuposto de que o sentido da norma cabe na letra de seu enunciado. Tendo em vista a criação de condições para que os conflitos sejam decidíveis com um mínimo de perturbação social (questão da decidibilidade), a hermenêutica vê-se pragmaticamente dominada por um princípio de economia de pensamento. Postula, assim, que para elucidar o conteúdo da norma não é necessário sempre ir até o fim de suas possibilidades significativas, mas até o ponto em que os problemas pareçam razoavelmente decidíveis. Era esse, provavelmente, o propósito de um famoso aforismo jurídico, hoje menos citado, segundo o qual '*in claris cessat interpretatio*'. (Ferraz Jr, 2023, p. 256 - 257)

Carlos Maximiliano, sobre o tema, também já assinalou que: “[...] a clareza é relativa; o que a um parece evidente, antolha-se obscuro e dúbio a outro, por ser este menos atilado e culto, ou por examinar o texto sob um prisma diferente ou diversa orientação.” (Maximiliano, 2011, p. 25). Em tom crítico, manifestando-se até mesmo contra a tese de que a literalidade do texto dispensaria uma interpretação, Carlos Maximiliano apontou que: “[...] A verificação da clareza, portanto, ao invés de dispensar a exegese, implica-a.” (Maximiliano, 2011, p. 30).

A interpretação especificadora está intrinsecamente relacionada, na sua origem moderna, aos postulados do positivismo jurídico de vertente legalista, que, segundo Margarida Lacombe Camargo, expressou-se como nunca antes por meio da Escola da Exegese francesa, erigida no século XIX, fundamentalmente ligada à ideia de sistema “(...) como um conjunto de elementos estruturados de acordo com as regras de dedução que se impõe no campo da filosofia, com especial repercussão no direito.” (Camargo, 2003, p.65).

Conquanto ainda conste frequentemente em Manuais de Introdução ao Direito, a interpretação especificadora, tal como idealizada pelos exegetas franceses – como Toullier, Duverger, Duranton, Troplong, Demolombe, etc. – e recepcionada no Brasil (Pereira, 1989), enfrenta a crítica dos ontologistas da interpretação, que usualmente defendem que não há texto que não possa se submeter ao ato de interpretar – como disse Carlos Maximiliano – ou, ainda, que dizem que esse postulado encontra-se atualmente superado, em razão do esgotamento do

positivismo enquanto teoria do direito e em razão das recentes descobertas filosóficas, como a do “giro linguístico”, cujas implicações seriam inevitáveis no campo da hermenêutica jurídica.

Tais críticas, usualmente atribuídas aos pós-positivistas e aos antipositivistas, são divulgadas no Brasil principalmente por Lenio Luiz Streck, em cuja obra se verifica um esforço de “superar”, supostamente, as fraquezas tanto do positivismo legalista quanto do positivismo normativista, mediante uma “ontologia da interpretação” baseada nas contribuições da virada linguística do século XX na filosofia hermenêutica de Martin Heidegger e na hermenêutica filosófica de Hans Georg Gadamer:

É possível perceber uma certa imbricação – consciente ou inconsciente – dos paradigmas metafísicos clássico e moderno no interior da doutrina brasileira (e estrangeira). Trata-se, pois, de um problema paradigmático. Alguns autores colocam na consciência do sujeito-juiz o *locus* da atribuição de sentido (solipsista). Nesse contexto, ‘filosofia da consciência’ e ‘discricionariedade judicial’ são faces da mesma moeda. Há ainda juristas filiados às antigas teses formalistas, propalando que a interpretação deve buscar a vontade da lei, desconsiderando de quem a fez – *sic* – e que a lei ‘terminada’ independe de seu passado, importando apenas o que está contido em seus preceitos (o texto teria um sentido ‘em si’). De todo modo, mesmo hoje, em plena era da tão festejada invasão da filosofia pela linguagem, de um modo ou de outro, continua-se a reproduzir o velho debate ‘formalismo-realismo’. Mais ainda, e na medida em que o direito trata de relações de poder, tem-se, na verdade, em muitos casos, uma mixagem entre posturas ‘formalistas’ e ‘realistas’, isto é, por vezes, a ‘vontade da lei’ e a ‘essência da lei’ devem ser buscadas com todo vigor; em outras, há uma ferrenha procura pela solipsista ‘vontade do legislador’; finalmente, quando nenhuma das duas orientações é ‘suficiente’, põe-se no topo a ‘vontade do intérprete’, colocando-se em segundo plano os limites semânticos do texto, fazendo soçobrar até mesmo a Constituição. O resultado disso é que aquilo que começa com (um)a subjetividade ‘criadora’ de sentidos (afinal, quem pode controlar a ‘vontade do intérprete’?, perguntariam os juristas), acaba em decisionismos e arbitrariedades interpretativas, isto é, em um ‘mundo jurídico’ em que cada um interpreta como (melhor) lhe convém...! Enfim, o triunfo do sujeito solipsista, o *Selbstsüchtiger*. (Streck, 2010, p. 162)

Este artigo, contudo, propõe que não apenas essas críticas contra interpretação especificadora são infundadas sob a perspectiva retórica estratégica ou analítica, como também propõe que a retórica tem um grande potencial de ser instrumento metódico de estudo do Direito. Para tanto, buscará fazer uma breve análise das aproximações equivocadas que o ontologismo faz da retórica tanto com o “ceticismo” quanto com o “realismo interpretativo”, procurando compreender semioticamente as relações entre “signos”, “objetos” e “utentes” no campo desse discurso jurídico, principalmente, no interior debate: estrategistas retóricos *versus* ontologistas em matéria de interpretação declarativa.

#### 4. ANÁLISE RETÓRICA DA INTERPRETAÇÃO ESPECIFICADORA NO DIREITO

A retórica é usualmente compreendida como mecanismo de persuasão judicial, com a qual os juristas pretendem convencer os seus pares de seus argumentos. Frequentemente, a retórica também é entendida como ferramenta para enganar os bobos, cuja relevância estaria restrita à análise das palavras e dos recursos que podem ser empregados apenas na argumentação (ironia, mentira, cilada, arrogância, etc.).

Inicialmente, nos cabe adiantar: a retórica é, sim, uma estratégia argumentativa, porém o seu campo de aplicação é mais amplo. A análise retórica aqui empreendida se enquadra como descritiva ou metódica, portanto, verdadeiramente “filosófica”. Com efeito, na perspectiva metódica aqui proposta, “a retórica não se limita ao consenso, como querem retóricos contemporâneos. [...] A retórica metódica também se afasta da hermenêutica filosófica, pois a pré-compreensão implica o conceito de convicção de verdade, o que não se coaduna com os pressupostos analíticos.” (Adeodato, 2008, p. 80).

Com isso em mente, cabe refutar alguns críticos. Há quem defenda que a retórica é puro voluntarismo, uma espécie de crítica ao conhecimento prisioneira do paradigma da “filosofia da consciência”, pois, ao não defender a existência da “verdade”, ela não teria condições de nem mesmo superar a “literalidade do texto”.

Por outro lado, há também quem afirme que a retórica estaria próxima do “realismo interpretativo kelseniano”, uma vez que, ao reduzir a teoria hermenêutica ao puro casuísmo, ela também não teria condições de responder à questão da “discricionariedade”, a qual seria um problema fundamental do positivismo jurídico em todas as suas vertentes (Streck, 2010).

No campo da interpretação jurídica, essas críticas também sustentam que a retórica seria uma forma ingênua de tentar responder ao problema da “literalidade do texto” e ao problema da “normatividade pura” com um novo tipo de relativismo já superado pelas recentes novidades do “giro linguístico”.

Analisando-se essas críticas sob a perspectiva retórica, e tendo como pano de fundo o problema colocado neste artigo da interpretação especificadora do Direito, a retórica analítica diria que essas conjecturas estariam todas francamente erradas!

Em primeiro lugar, é bem coerente dizer que a retórica flerta com o ceticismo ao ter como premissa a ideia de que não existem verdades e de que existem “apenas relatos vencedores”. Ora, é relato vencedor que  $1+1=2$  e que Plutão deixou de ser um planeta, bem

como que a temperatura ambiente é de 25 graus Celsius. Contudo, daí não se segue que a retórica seja irracional, incapaz de resolver o problema da “interpretação especificadora”. Com efeito, a retórica compreende que é racional justamente porque não está presa ao “conceito de verdade”, o que permite ampliar – no campo semiótico – as possibilidades de entendimento das relações entre “signos”, “objetos” e “utentes” e reforçar a função retórica – no campo epistemológico – de controle público da linguagem. Essas virtudes corroboram, exatamente, a ideia de retórica como “metódica” adequada ao estudo do Direito, isenta dos equívocos ontologistas e do vazio cético.

Em outra oportunidade, inclusive, já se declarou que:

A perspectiva retórica não se pode embasar nas certezas subjetivas, na razão solipsista do método cartesiano. Linguagem implica convivência, pois não há comunicação em isolamento. Implica pluralidade e, assim, relativização das concepções de verdade, pois os seres humanos percebem diferentemente a realidade. Ao contrário das correntes filosóficas dominantes – ontologias essencialistas ou convencionalistas, histórico-escatológicas e evolutivas –, as quais imaginam o conhecimento e a ética como em alguma medida absolutos e independentes da linguagem, ou fruto de um desenvolvimento histórico objetivista, o humanismo defende que o conhecimento só é possível dentro da linguagem e do relativismo que ela necessariamente traz. Logo, é retórico. Faltam, então, algumas palavras sobre o ceticismo, cuja ligação com o historicismo também é forte. Os processos históricos são pensados por meio de conceitos amplos que se expressam em palavras, porque não há outro jeito; porém, muito mais que ‘meras’ palavras designativas de objetos, os processos históricos simplesmente não podem ser definidos. Diz Nietzsche, visionário da ‘virada linguística’ de Wittgenstein, que só aconteceria no século XX: ‘Todos os conceitos nos quais se compõe semioticamente um processo inteiro escapam à definição; é definível somente aquilo que não tem história.’ A perspectiva histórica traz, assim, um componente cético, uma resignação diante da impossibilidade de compreender de forma definida qualquer coisa que se processe na história, que ‘tenha’ história, como diz Nietzsche. O que é humano modifica-se ao longo da história e isso só pode ser compreendido sob perspectiva relativa: relativa às preferências dos participantes, aos consensos linguísticos, às capacidades de causar dano ao outro, de distribuir vantagens, em suma, ao ambiente da comunicação. (Adeodato, 2008, p.67)

Em segundo lugar, não há fundamento algum para se atribuir à retórica a fama de positivista ou de prisioneira ao paradigma da filosofia da consciência, como se ela fosse incompatível com o giro linguístico e somente a ontologia da interpretação pudesse fornecer segurança para os problemas da hermenêutica jurídica.

Na verdade, como se afirmou acima, a retórica tem consciência do problema da verdade na filosofia, e é negando-a que ela pretende superar a relação metafísica sujeito-objeto, à qual o pensamento ontológico se vê em muitos casos prisioneiro, tendo em vista que, por muitos séculos – a pretexto da busca ingênua pela verdade absoluta – esta posicionou a linguagem

como autêntico mecanismo da relação epistêmica S-O e não a compreendeu – pelo menos até o século XX – como elemento constituinte do conhecimento humano, negligenciando, ou seja, a materialidade retórica atinente às próprias relações humanas comunicativas.

Vale dizer, a interpretação especificadora é filha das respostas ontológicas para o mundo, pela busca intensa da verdade, pela busca de um padrão único nas coisas, mas também a interpretação especificadora é objeto de interesse da “retórica estratégica”, uma vez que esta vê naquela uma metodologia capaz de garantir força ao argumento do jurista que desse recurso se utilizar (no lugar certo e no momento certo, *kairós*)<sup>4</sup>.

Posto isto, cabe à retórica analítica – como último degrau da retórica – entender esses processos e declarar, definitivamente, que a verdade não está com ninguém: nem com os estrategistas da retórica, nem com os militantes ontologistas!

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou realizar um estudo da interpretação especificadora do Direito a partir da retórica analítica, buscando mostrar como os ontologistas da interpretação a analisam e como os retóricos estrategistas a veem.

Ao longo do trabalho, procuramos dar uma ênfase em como a interpretação especificadora é estudada no Brasil e como é vista pelos manuais de Introdução ao Estudo do Direito. Tentamos analisar as principais críticas a ela, e como essas críticas também veem a presença da retórica no debate hermenêutico.

Procuramos, num primeiro momento, desfazer a ideia de que a retórica não é filosofia, desmistificando a sua inaplicabilidade para refletir sobre o fenômeno jurídico. Em um segundo momento, discorremos sobre a retórica metodológica, procurando descrever sua estrutura e apontar as suas principais funções no campo do discurso jurídico.

Nesses itens buscamos mostrar, sob ponto de vista descritivo, as três dimensões retóricas (como método, como metodologia e como metódica), no intuito de desconstituir mal-entendidos que esse termo pode suscitar nas discussões acadêmicas. Ao mesmo tempo, julgamos que essa divisão facilitou o estudo dos problemas jurídicos hermenêuticos sob a ótica

---

<sup>4</sup> Exemplo do uso estratégico da interpretação especificadora pode ser visto nas inúmeras flutuações de entendimento quanto ao alcance do inciso X do artigo 52 da Constituição do Brasil, onde ora a leitura literal do preceito é utilizada ou desconsiderada para se defender teses distintas para o mesmo texto. Algumas dessas teses, para fugir da especificação hermenêutica tipicamente ontológica, defendem até mesmo a “mutação da norma”.

retórica, auxiliando na compreensão adequada da retórica enquanto metódica para “entender” e “explicar” o Direito.

No âmbito do método, nosso objetivo se concentrou em mostrar o aspecto retórico atinente às próprias relações mundanas, constituídas no/por meio da linguagem. No âmbito metodológico, buscamos chamar a atenção para as suas quatro aplicações no plano do discurso: a postura empírica, a dialética dos *dissoi logoi*, a modéstia sobre a limitação da linguagem e a perspectiva etnometodológica. Por fim, mostramos como a metódica retórica distingue-se das duas anteriores, sendo um tipo de instrumento de reflexão filosófica sobre o “conhecimento humano”.

Posteriormente, discorremos sobre a interpretação especificadora do Direito, delimitando esse estudo para o Brasil, ou seja, analisamos como os juristas brasileiros – principalmente ontológicos – analisam e criticam esse tipo de interpretação.

No aludido capítulo, concluímos que essas críticas ontológicas se resumem apenas a discutir as supostas limitações da “técnica da interpretação especificadora” na descoberta dos sentidos dos textos legais. Com isso, verificamos que essas críticas ignoram o caráter “retórico metodológico” da técnica da interpretação especificadora no Direito, o que explica a sua permanência nos Manuais de Introdução ao Direito e de Hermenêutica Jurídica contemporâneos.

No último capítulo, realizamos um balanço crítico da interpretação especificadora do Direito à luz da retórica analítica, procurando elucidar como é possível situá-la como metódica para estudar um problema específico e centenário que é a interpretação declarativa, examinando, com o necessário distanciamento, a visão dos estrategistas retóricos e as inconsistências ontologistas da interpretação nessa matéria.

Concluimos que as críticas dos ontologistas à retórica constituem, em geral, mal-entendidos. Explicamos que a retórica metodológica não pode ser confundida com perspectivas ceticistas ou realistas da interpretação, tampouco ser considerada prisioneira da filosofia da consciência.

Afirmamos, ainda, que é errado concluir que apenas a ontologia da interpretação possa se assumir como resposta absoluta para os problemas epistemológicos jurídicos consentânea com o paradigma do giro linguístico, pois isso não está de acordo com a própria dimensão da retórica enquanto método.

Finalmente, concluímos que a técnica da interpretação declarativa, apesar de suas raízes ontológicas, constitui um excelente mecanismo retórico metodológico, utilizado - não raro -

pelos juristas para fortalecer seus argumentos, e não para dar força de verdade às suas teses, como no caso da interpretação do inciso X do artigo 52 da Constituição do Brasil.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Aparências e essências** – Análises retóricas do pensamento jurídico brasileiro. 2ª ed. Curitiba: Alteridade, 2023, p. 9-20.

ADEODATO, João Maurício. Retórica como metódica para estudo do direito. **Sequência** (Florianópolis), v. 55, p. 01-28, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p55/13671>> Acesso em 28 de fevereiro de 2024.

ADEODATO, João Maurício. **Retórica e direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/176/edicao-1/retorica-e-direito>

ADEODATO, João Maurício. Uma crítica retórica à retórica de Aristóteles. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 110, p. 35-73, 2015. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2015v110p35/314>> Acesso em 28 de fevereiro de 2024.

ANONYMOUS. **Dissoi Logoi**. In: <http://www2.comm.niu.edu/faculty/kwhedbee/dissoilogoi.pdf>. Acesso em 22 de março de 2022.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação**: uma contribuição ao estudo do direito. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Elisa Costa Brandão de. O Surgimento da Retórica e sua Evolução até Aristóteles. **Elliniko Vlema**, v. 2, p. 2-6, 2017. Disponível em: <<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/ellinikovlemma/article/view/32091/22917>>> Acesso em 27 de fevereiro de 2024.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito** – técnica, decisão e dominação. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2023.

GARFINKEL, Harold. **Studies in ethnomethodology**. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1967.

HARTMANN, Nicolai. **Grundzüge einer Metaphysik der Erkenntnis**. Berlin: Walter de Gruyter, 1949, vierte Auflage.

PARINI DE LIMA, Pedro; ADEODATO, João Maurício. **Retórica como método no direito**: o entimema e o paradigma como bases de uma retórica judicial analítica. 2007. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco,

Recife, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4687>. Acesso em 28 de fevereiro. De 2024

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Código Napoleão - influência nos sistemas jurídicos ocidentais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 32, n. 32, p. 1-14, 1989. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1003>. Acesso em 13 de março de 2024.

LAÉRTIOS, Diôgenes. **Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres**, trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Ed. UnB, 1977.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20ª edição. São Paulo: Forense, 2011.

PREZOTTO, Joseane Mara. Discursos duplos (*Dissoi logoi*), tradução anotada. **Trans/Form/Ação**, 40 (1). Universidade Estadual Paulista, jan/mar 2017. D.O.I. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31732017000100013>.

RUSSELL, Bertrand. **History of Western Philosophy – And its Connection with Political and Social Circumstances from the Earliest Times to the Present Day**. London: Routledge, 1993.

SEXTUS EMPIRICUS. **Grundriß der pyrrhonischen Skepsis**, eingeleitet und übersetzt von Malte Hossenfelder. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1985.

STRECK, Luiz Streck. Aplicar a "Letra da Lei" é uma atitude positivista? **Novos Estudos Jurídicos** (Online), v. 15, p. 158-173, 2010. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/2308/1623>. Acesso em 13 de março de 2024.

WAISMANN, Friedrich. "Verifiability". Originally published in **Proceedings of the Aristotelian Society**, Supplementary Volume XIX (1945). Reprinted version in FLEW, Antony (ed.), *Logic and Language*, the First Series (1951).

Recebido – 11/06/2024  
Aprovado – 05/08/2024